

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 378, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de declaração e comprovação de origem de recursos empregados na constituição de pessoas jurídicas de direito privado e demais situações que especifica e dá outras providências.

Autor: Deputado Paulo Rubem Santiago

Relator: Deputado Albano Franco

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela torna obrigatória a declaração da origem de recursos destinados à integralização ou elevação de capital, fundo ou patrimônio social, e do capital de giro ou equivalente, na construção de pessoa jurídica de direito privado, além de outras entidades listados no § 1º do art. 1º da proposição.

Tal declaração será firmada pelo sócio gerente, diretor estatutário, administrador, empresário ou pessoa devidamente constituída a responder pela entidade ou pelo profissional interessado, ficando por ela responsável, civil e penalmente.

O órgão competente poderá solicitar informações adicionais acerca da origem dos recursos, à exceção de microempresa ou microempresário. Ademais, deverá prestar informações ao Ministério Público ou autoridade policial judicialmente autorizada, quando requeridas, no prazo de 24 horas.

A proposição também altera o Código Civil em dois dispositivos. O primeiro é o art. 44, que lista, através de seus incisos, entidades

que devem ser consideradas como pessoas jurídicas de direito privado. Como no art. 4º da proposição se inclui como inciso, e portanto, como pessoa jurídica de direito privado, “a origem declarada dos recursos representativos do ativo, integralizados e a integralizar, destinados ao fundo social, à formação do patrimônio e ao giro das operações sociais”, acreditamos ter havido algum equívoco na citada referência.

O segundo dispositivo é o art. 968, que define o que deve constar do requerimento de inscrição do empresário. A proposição inclui a declaração de origem dos recursos como mais um requisito.

Além dessa Comissão, o presente projeto de lei foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva das Comissões. Não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não há dúvida acerca do objetivo meritório da proposição, que é, como ressalta o ilustre autor do Projeto de Lei nº 378, de 2007, introduzir mais um mecanismo de controle para evitar a lavagem de dinheiro no País.

Cabe indagar, no entanto, se o instrumento é o mais adequado e se não cria mais problemas do que resolve. É evidente que a necessidade de comprovar a origem legal dos recursos incrementará substancialmente o ônus referente à abertura de negócios, especialmente quando aqueles provierem de várias fontes diferentes. Note-se que um mesmo indivíduo, quando levantar o capital para abrir seu negócio, pode estar contando com múltiplas fontes. Um número maior de indivíduos envolvidos na abertura da empresa multiplica ainda mais essas fontes e, por conseguinte, amplia exponencialmente a necessidade de coleta dos mais diversos comprovantes.

Suponhamos ainda que um indivíduo saque de um fundo qualquer o capital necessário para a abertura de sua firma. Este capital pode

ter sido formado ao longo de um razoável período de tempo a partir de pequenas economias que foram se avolumando até atingir o montante necessário para o objetivo de montar um negócio. Imagine-se resgatar toda a memória de ingressos de recursos que formaram esse investimento e ainda apropriar as parcelas atribuídas às várias remunerações mensais do fundo. Todos esses cálculos envolverão um grande número de horas de trabalho de contadores e, por conseguinte, de pagamento de honorários, sem contar o acréscimo na demora, não desprezíveis.

Não são novidade, para esta Casa, as dificuldades já existentes no Brasil para a abertura de negócios, que minam o espírito empreendedor, comprometendo a alavanca fundamental do crescimento econômico. Há um sem número de procedimentos requeridos, envolvendo registros, inspeções, alvarás, licenças, dentre outros requisitos a serem cumpridos em vários órgãos do aparelho do Estado.

Pode-se ter uma idéia de quanto isto compromete nossa competitividade através das comparações internacionais disponíveis. O Banco Mundial, em seu relatório “Doing Business no Brasil” de **2006**, revelou que o Brasil está na **119^a** posição no *ranking* sobre a facilidade de fazer negócios, num universo de 155 países. Em pesquisa da IFC, citada no último relatório sobre o Brasil da prestigiosa revista “The Economist”, de 14 de abril, o Brasil ficou na **121^o** posição em um universo de 175 países.

No critério relativo à facilidade de “abertura de empresa”, ficamos na 98^a posição. Tomando o caso específico de São Paulo, o Banco Mundial conclui que são necessários **17** procedimentos e **152** dias para formalizar o início de uma empresa.

Também nesta pesquisa, o custo para a abertura de um negócio é calculado como percentual da renda *per capita* do país. No Brasil este percentual é de 11,7%, chegando a 49% no Estado do Maranhão. Comparando com países desenvolvidos como Austrália (2,1%), Áustria (6%), Canadá (1%), Dinamarca (0%), Finlândia (1,2%), França (1,1%), Hong Kong (3,4%), Nova Zelândia (0,2%) e Singapura (1,2%), chegamos à conclusão que nossa situação neste item já bem ruim e aumentar o custo de abertura de firmas, neste contexto, se torna mais que temerário.

Um dos efeitos nefastos do excesso de burocracia é a migração dos agentes econômicos para a economia informal. As estimativas do

Banco Mundial no Relatório de 2006 apontam que o setor informal da economia brasileira compreendeu cerca de 42% da produção nacional no biênio 2002-2003. Comparando à média dos países da OCDE - Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico -, que é de 16,8%, temos uma indicação clara que o sistema de incentivos do país aponta no sentido contrário à formalização dos negócios. E o maior candidato a fator explicativo, ao lado dos elevados encargos trabalhistas e carga tributária, é a excessiva burocracia imposta pelo Estado ao setor privado.

Um outro ponto importante é que ao excesso de procedimentos para a abertura de empresas está associado uma taxa de corrupção mais elevada, justamente o que a proposição em tela pretende combater. Nesse sentido, o Relatório do Banco Mundial de 2006 destaca que *“cada procedimento é um ponto de contato e uma oportunidade para suborno”*.

Mesmo considerando a necessidade de aprimoramento nos mecanismos de detecção da lavagem de dinheiro no País, temos a convicção de que atualmente, mais do que nunca, não podemos fazê-lo em detrimento da já combatida competitividade da economia brasileira.

Do mesmo modo, chamamos a atenção para o fato de que a Lei não pode tratar o cidadão comum sob a égide da suspeita, típica dos procedimentos públicos no Brasil. A Constituição Federal dispõe que ninguém será considerado culpado sem o devido processo legal. Ações como a proposta pelo projeto sob comento mancham com a sombra da suspeita também os cidadãos de bem, afrontando desta forma um dos preceitos básicos dos regimes democráticos. Certamente, todavia, sobre esse aspecto melhor se manifestará a douta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que nos sucederá na análise do tema.

Tendo em vista o exposto, somos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 378, de 2007, embora respeitando os objetivos do nobre Autor.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ALBANO FRANCO
Relator